ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Ano IX | Edição eletrônica nº 2080 | Quinta-feira, 15 de julho de 2021

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 01
Gabinete.....01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 159, DE 15 DE JULHO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica declarada a situação de emergência em Saúde Pública no Município de Cianorte, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), em observância a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE nº 1.5.1.1.0.

Art. 2º. A situação de emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 3º. Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 4º. Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV – Estudo ou investigação epidemiológica;

V – Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII – Uso obrigatório de máscaras de proteção individual

VIII – Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 5º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Cianorte.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 15 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 161, DE 15 DE JULHO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a conveniência em promover uma consolidação das normas gerais já editadas pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade do enfrentamento do Coronavírus (Covid-19);

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas gerais já editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Cianorte.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º. Fica mantida a declaração de situação de emergência em Saúde Pública no Município de Cianorte, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme o Decreto Municipal nº 159, de 15 de Julho de 2.021.

Art. 3º. A situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 159, de 15 de Julho de 2.021 autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 4º. Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 5º. Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus declarada pelo Decreto Municipal nº 159, de 15 de Julho de 2.021, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV – Estudo ou investigação epidemiológica;

V – Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII – Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 6º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Cianorte.

Art. 7º. Durante a decretação do estado de emergência em saúde pública no Município de Cianorte, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos efetivos ou

comissionados e as empregadas públicas gestantes deverão permanecer afastadas das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. As servidoras e empregadas públicas gestantes afastadas nos termos do *caput* deste artigo ficarão à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 8º. Para promover o enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração promoverão processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Municipal nº 4.615, de 13 de agosto de 2015.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ TÉCNICO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS E ÉTICA MÉDICA

Art. 9º. Fica criado o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica, com as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao Covid-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Cianorte;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

Parágrafo único. Para exercer plenamente as competências descritas, o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 10. Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do Coronavírus (Covid-19) são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público municipal aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, laboratoriais, hospitalares e demais profissionais de saúde elencados nos incisos do § 1º do art. 3º-J da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança privada, incluído vigilância;
IV – atividades de defesa civil;

V – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
VI – telecomunicações e internet;

VII – serviço de *call center*;

VIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (*data center*), para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XIX – captação, tratamento e distribuição de água;

X – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI – serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XII – lavanderias;

XIII – serviços de limpeza;

XIV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XV – iluminação pública;

XVI – serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;

XVII – produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

XVIII – serviços de entrega *"delivery"* de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

XIX – produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos e alimentos para animais, incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

XX – assistência veterinária;

XXI – serviços funerários;

XXII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XXIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXV – controle de tráfego aéreo e terrestre;

XXVI – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições financeiras;

XXVII – serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança, conforme orientação das autoridades de saúde;

XXVIII – serviços postais;

XXIX – transporte e entrega de cargas em geral;

XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI – distribuição e transporte de numerário à população;

XXXII – distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXIV – mercado de capitais e seguros;

XXXV – cuidados com animais em cativeiro;

XXXVI – vigilância agropecuária;

XXXVII – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XXXVIII – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XXXIX – serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

XL – administração tributária e aduaneira;

XLI – fiscalização ambiental;

XLII – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XLIII – setores industrial e da construção civil, em geral;

XLIV – monitoramento de construções e obras de contenção;

XLV – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias;

XLVI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XLVII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XLVIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XLIX – atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

L – fiscalização do trabalho;

LI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

LII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

LIII – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

LIV – atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde;

LV – atividade de locação de veículos.

Paragrafo único. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto, e de cargas de qualquer espécie, que possa acarretar o desabastecimento de gêneros necessários à população.

CAPÍTULO VI
DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 11. Nos termos da Lei Municipal nº 5.227, de 16 de março de 2021, fica estabelecida a obrigação do uso massivo de máscaras a todos os munícipes, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19).

Art. 12. Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde ou outra que a substitua, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§1º. São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I – vias públicas;

II – parques e praças;

III – pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV – veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V – repartições públicas;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

§ 2º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.
§ 3º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Cianorte exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 13. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 14. Fica autorizado ao órgão de vigilância sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Capítulo, nos termos da Lei Municipal nº 5.227, de 16 de março de 2021.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 15. Os particulares que violarem quaisquer das normas editadas pelo Poder Público municipal para o enfrentamento à pandemia, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 9º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, por:

I – Transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

II – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 16. Os infratores serão sujeitos à imposição das penalidades previstas nos incisos I, II, VIII e X do art. 2º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, sendo:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa.

§ 1º. A pena de multa consistirá no pagamento das quantias fixadas no § 1º, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, conforme graduação prevista no art. 5º da referida Lei.

§ 2º. A garantia do contraditório e da ampla defesa poderão ser exercidos nos prazos previstos na Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002 e na Lei Municipal nº 5.227, de 16 de março de 2021.

Art. 17. A competência administrativa para realizar o cumprimento das normas de enfrentamento à pandemia, no tocante as normas sanitárias, é a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Prevenção em Saúde – Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento das normas de enfrentamento à pandemia os servidores lotados na Divisão de Prevenção em Saúde – Setor de Vigilância Sanitária, no cumprimento das atribuições previstas para os seus respectivos cargos, deverão autuar pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002 e no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 5.227, de 16 de março de 2021.

Art. 18. A competência administrativa para realizar o cumprimento de quaisquer das normas editadas pelo Poder Público municipal para o enfrentamento à pandemia no tocante as normas de postura é da Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização.

Art. 19. Deverão os órgãos responsáveis promoverem ações fiscalizatórias conjuntas, objetivando otimizar os trabalhos.

Art. 20. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21. A concessionária de transporte público municipal fica autorizada a disponibilizar o funcionamento do transporte coletivo nos horários necessários ao atendimento da população.

Parágrafo único. A concessionária pública deverá disponibilizar álcool gel 70% para higienização das mãos dos usuários do transporte.

CAPÍTULO IX
DOS FUNERAIS

Art. 22. Os funerais realizados nas capelas mortuárias localizadas no Município de Cianorte deverão respeitar as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao limite de pessoas no ambiente.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão orientar os familiares sobre a disposição deste artigo e disponibilizar no local do velório álcool gel 70% para assepsia e higienização das pessoas presentes.

CAPÍTULO X
DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Das proibições de aglomerações

Art. 23. Fica proibida, em todo território do Município de Cianorte, a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, exceto das autorizações expressas neste Decreto.

§1º. A proibição que trata o caput do presente artigo aplica-se aos casos de festas e eventos particulares, sejam abertas ao público ou não, observada as exceções autorizadas neste Decreto.

§2º. Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, setor de Vigilância Sanitária, acerca de eventual descumprimento.

Seção II
Da proibição de funcionamento

Art. 24. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) fica proibido o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, museus e atividades correlatas;

II - prática de esportes coletivos e esportes de contato físico, amadoras ou recreativas, em espaços públicos;

III – saunas e piscinas para lazer em clubes recreativos, associações e condomínios residenciais;
IV – parquinhos públicos;

V – gincanas, torneios e campeonatos de modalidades esportivas amadoras e recreativas que envolvam contato físico;

VI – Biblioteca Pública Municipal.

§1º. Será permitida a prática de esporte coletivo profissional e com atletas de rendimento, desde que atendidas às orientações e protocolos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

§2º. Fica autorizada, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, a prática de esportes com a supervisão de um ou mais profissionais habilitados, com a finalidade de formação de atleta (escolinhas), em clubes sociais, associações recreativas, espaços privados e públicos, respeitando os seguintes protocolos de segurança sanitária:

I – Deverá ocorrer a aferição da temperatura corporal e a higienização dos materiais antes do treino, assim como o uso de álcool gel 70%;

II – Durante todo treino os atletas e profissionais deverão utilizar obrigatoriamente a máscara;

III – Evitar a utilização dos vestiários, realizar constante higienização em bebedouros ou locais de acesso à água, sendo recomendado o uso de garrafinhas individuais;

IV – O profissional responsável deverá apresentar a relação dos atletas que estarão envolvidos, assim como, o seu planejamento para realização dos treinos;

V – Fica proibido público, sendo as atividades restritas somente ao grupo identificado no Plano de Contingência;

VI – Os profissionais deverão adequar e/ou adaptar suas metodologias de trabalho, de modo que só serão liberadas as atividades com a finalidade de desenvolvimento e aprimoramento técnico/tático básico sem contato físico, ficando proibido atividades coletivas com contato (jogo);

VII - Os atletas deverão manter espaçamento seguro durante todo o treino;

VIII – As escolinhas esportivas, Clubes recreativos e associações interessadas no desenvolvimento das atividades descritas neste parágrafo 2º deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para obtenção de modelo de Plano de Contingência, que deverá ser preenchido e apresentado na Divisão de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete a análise e aprovação.

§3º. Fica autorizada a prática de esportes coletivos, expressamente com finalidade recreativa e de treinos, em clubes sociais, associações recreativas, condomínios e em espaços privados, incluindo as estruturas dos Centros Esportivos privados, das 7h às 22h, observadas as seguintes regras sanitárias:

I – Todos os participantes devem usar máscara durante os preparativos, retirando apenas quando estiverem jogando;

II – Uso de todas as medidas protetivas, especialmente álcool gel 70% no portão de acesso e em todos os locais de realização das modalidades esportivas coletivas (campos, quadras, etc.);

III – Os locais de realização das modalidades esportivas (campos, quadras, etc.) devem ser previamente desinfectados e higienizados antes do início das práticas esportivas;

IV – Proibido público durante a prática esportiva, sendo permitida, apenas, a presença de jogadores;

V – Proibida a realização de atividades no local das partidas, como churrascos, confraternizações, jogos de baralho, sinuca, jantares ou similares e consumo de bebida alcoólica;

VI – Proibido rodas de aquecimentos e qualquer ato que gere aglomeração;

VII – Os vestiários deverão ser interditados, assim como bebedouros com torneira por sistema de jato e chuveiros;

VIII – Os clubes sociais, associações recreativas e espaços privados deverão elaborar e apresentar junto a Divisão de Vigilância em Saúde o Plano de Contingência, no prazo de 7 (sete) dias de antecedência aos jogos, o qual deverá conter as medidas preventivas para realização de cada modalidade esportiva, bem como a indicação expressa do responsável pela organização e controle de acesso aos locais de realização das modalidades esportivas coletivas, devendo ser anexados ao Plano de Contingência os documentos constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto, devidamente preenchidos com informações verídicas e assinados.

§4º. Fica expressamente proibida a prática de atividades, esportivas ou não, que apresentem risco à vida e/ou maior exposição a acidentes.

CAPÍTULO XI
DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 25. Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Cianorte, fica determinado o toque de recolher no Município no horário compreendido das 23h até às 5h do dia seguinte, durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada à necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes poderão funcionar até às 24h (meia noite).

§ 3º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

§ 4º. Os estudantes, docentes e trabalhadores poderão se dirigir aos respectivos domicílios mesmo após o horário previsto no *caput* deste artigo mediante comprovação do vínculo estudantil ou profissional com a instituição de ensino ou com o estabelecimento de curso técnico, profissionalizante ou de idiomas.

§ 5º. Para os serviços funerários realizados no período noturno, durante o período do toque de recolher previsto no *caput* deste artigo, o velório deverá ser restrito somente aos familiares próximos do *de cujus,* observadas as regras sanitárias emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XII
DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

Seção I
Do funcionamento dos serviços essenciais

Art. 26. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) os estabelecimentos que desenvolvam atividades essenciais, conforme disposto neste Decreto, poderão funcionar com a observância das seguintes determinações:

I – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

II – Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;
III – Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

IV – Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V – Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI – Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.

Subseção I
Do funcionamento de mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares

Art. 27. Os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares poderão funcionar, na vigência deste Decreto:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 8h às 20h45min;

II – Aos domingos, no horário compreendido das 8h às 18h;

III – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitadas e similares deverão:

a) reduzir sua capacidade de atendimento ao limite máximo de 50% da capacidade de público total;

b) disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento e fazer a aferição da temperatura;
c) Os mercados, supermercados, mercearias e frutarias devem manter instalados nas portas de entrada e saída lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores.

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência localizadas nos postos de combustíveis, bem como no espaço externo deste, nos termos da Lei Estadual nº 13.463, de 11 de janeiro de 2002.

Subseção II
Da feira do produtor

Art. 28. A feira do produtor durante o período de vigência deste Decreto poderá comercializar hortifrutigranjeiros e alimentos até às 20h, inclusive em feriados.
Parágrafo único. Fica permitido o consumo de alimentos preparados no local, até às 22h45min, inclusive em feriados, devendo ser observadas as regras de restrição da capacidade de atendimento, espaçamento entre as mesas, higienização das mesas e disponibilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70%.

Seção III
Das celebrações de cultos religiosos

Art. 29. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) as celebrações de cultos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

I – apresentar Plano de Contingência para o funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde junto à Vigilância Sanitária municipal;

II – limitar a entrada de fiéis ao templo, respeitando o distanciamento seguro de 1,5 metro entre os assentos, com exceção a membros de um mesmo núcleo familiar, podendo atingir o limite máximo de utilização da capacidade total do templo determinado pela Secretaria de Estado da Saúde;

III – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo;

IV – Manter os ambientes ventilados;

V – Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;

V – Respeitar outras orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde;

VI – Exigir o uso de máscara pelos fiéis durante as celebrações;

VII – Manter o distanciamento de 1,5 m entre os fiéis durante as filas caso essas sejam necessárias ao desenvolvimento do culto religioso.

§ 1º. Os horários das celebrações previstas no caput deverão respeitar o horário do toque de recolher pelo período imposto neste Decreto.

§ 2º. Em auxílio às regras de enfrentamento dispostas neste Decreto é necessário que as pessoas pertencentes ao grupo de risco não sejam expostas ao risco de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 3º. Para o cumprimento do inciso II deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

Seção IV
Do funcionamento das atividades e serviços não essenciais

Art. 30. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia

desencadeada pelo novo Coronavírus, os serviços e atividades não essenciais poderão funcionar, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade reduzida, conforme estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 31. Atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 8 horas às 18 horas;

II – No primeiro e segundo sábado de cada mês no horário compreendido das 8 horas às 17 horas e nos demais sábados no horário compreendido das 8 horas às 14 horas.

III - Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, as atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 32. Atividades de salões de beleza e barbearias poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 8h às 20h.

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, os salões de beleza e barbearias deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário/profissional, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 33. O comércio ambulante de alimentos poderá funcionar:

I – De segunda-feira a domingo, no horário compreendido das 8 horas às 22h45min.

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, o comércio ambulante de alimentos deverá:

a) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes e após o consumo;

b) Organizar filas para atendimento de pedidos, mantendo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes;

c) Exigir o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, excetuando-se apenas o momento do consumo.

Art. 34. As academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clubes de lazer) poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 6 horas às 21h45min.

II - Nos dias e horários indicados no inciso I, as academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clube de lazer) deverão:

a) Limitar em 30% (trinta) por cento da ocupação do local;

b) Disponibilizar aos usuários álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes, durante e após o treino;

c) Exigir o uso obrigatório de máscaras durante toda a permanência nas dependências do estabelecimento;

d) Observação das regras sanitárias expedidas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Art. 35. Os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares poderão funcionar para atendimento ao público:

I – De segunda-feira a domingo, no horário compreendido das 7 horas às 22h45min;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares deverão:

a) Manter distanciamento de mesas equivalente a 2 metros e redução de 50% da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que de mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

b) Disponibilizar dentro do estabelecimento e/ou fora, em todas as mesas e locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

c) Disponibilizar as mesas, preferencialmente na área externa ao ar livre, dispostas em uma única fileira próxima ao alinhamento predial do imóvel, sendo vedado o bloqueio de trânsito de pedestres no passeio públicos, respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as mesas, mantendo-se o local interno arejado, com janelas e portas abertas, respeitando a quantidade de 50% do atendimento ao público em ambiente interno e/ou externo e com observância da legislação reguladora vigente;

d) Exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

e) Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

f) Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas no estabelecimento;

g) Não permitir o consumo de alimentos e de bebidas no balcão de atendimento e adotar medidas de distanciamento entre o cliente e os atendentes;

h) Proibir o autosserviço (self-service) entre os clientes para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão do novo Coronavírus - Covid-19, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento ou disponibilizar junto ao *buffet* luvas descartáveis aos clientes, devendo manter funcionário exclusivo orientando e fiscalizando quanto ao uso;

i) Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo, fica permitido o funcionamento por meio das modalidades "retirada no balcão" e "entrega por *delivery*", nos seguintes dias e horários:

I – Retirada no balcão: de segunda-feira a domingo até às 22h45min;

II – Entrega por *delivery:* de segunda-feira a domingo, até às 24h (meia noite).

Art. 36. A pesca amadora na categoria "pesque e pague" poderá funcionar:

I – De segunda-feira a domingo, no horário compreendido das 8 horas às 22h45min;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I a realização da pesca amadora na categoria "pesque e pague" deverá observar:

a) O responsável pelo Pesque e Pague deverá apresentar Plano de Contingência para o funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde junto à Vigilância Sanitária Municipal;

b) Distanciamento mínimo de 1,5 entre os praticantes da atividade;

c) Uso obrigatório de máscaras durante todo o período da atividade;

d) Realização de higienização de todos os equipamentos (varas, molinetes e outros) após cada uso, além da observância de todas as medidas sanitárias e preventivas expedidas.

Art. 37. Os shoppings atacadistas poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 7h às 18h;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, os shoppings atacadistas deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;
d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 38. Os estabelecimentos que desenvolvam a atividade de exibição cinematográfica poderão funcionar, de segunda-feira a domingo, até às 22h45min, sob as seguintes condições:

I - O responsável pelo estabelecimento que desenvolva a atividade de exibição cinematográfica deverá apresentar Plano de Contingência para o funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde junto à Vigilância Sanitária Municipal;

II – Limitar a entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, devendo ser demarcado a cada duas poltronas um assento permitido ao uso;

III - Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

IV – Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

V – Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social;

VI – Somente poderá ser permitida a entrada de pessoas com máscara.

VII – O proprietário do estabelecimento deverá promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização.

Art. 39. Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 8 horas às 22h;

II – No sábado, no horário compreendido das 8h às 16h;

III – nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) deverão adotar as seguintes medidas sanitárias para as aulas presenciais:

a) Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;

b) Distanciamento entre os alunos;

c) Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;

d) Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;

e) Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;

f) Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

Art. 40. Durante a vigência deste Decreto os hotéis, motéis, *hostel* e pousadas poderão funcionar com serviços de pernoite, devendo ser realizado controle rigoroso dos hóspedes, devendo ser observadas as seguintes determinações:

I - Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento;

II - Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

III - Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

IV - Disponibilizar aos hóspedes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V - Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI - Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

VII - Exigir a utilização de máscaras de todos os hóspedes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato;

Parágrafo único. Os restaurantes localizados em hotéis poderão funcionar de segunda-feira a domingo, no horário compreendido das 7h às 22h45min, observadas as regras de redução de capacidade e medidas sanitárias constantes no inciso II, do artigo 35, deste Decreto.

Art. 41. Durante a vigência deste Decreto os estabelecimentos de assistência à saúde pública e privada, estabelecimentos bancários, lojas comerciais que gerem filas em passeios públicos deverão disponibilizar funcionários fiscalizando e orientando os clientes quanto ao uso correto de máscara e distanciamento mínimo de 1 (um) metro por pessoa.

Art. 42. Os estabelecimentos de alimentação localizados em rodovias devem observar o contido nos Decretos Estaduais nº 6.983 e 7.020 para o devido funcionamento.

Art. 43. Os estabelecimentos localizados no território do Município de Cianorte deverão obedecer o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, no que diz respeito a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, excetuando-se o consumo presencial nos estabelecimentos previstos no artigo 35 do presente Decreto, até às 22h45min de segunda-feira a domingo.

Art. 44. As casas de festas e de eventos, com Alvará em regularidade e vigente, poderão funcionar, durante a vigência deste Decreto, sob as seguintes condições:

I – Respeitar 30% (trinta por cento) da capacidade do salão ou local do evento, limitado ao número máximo de 50 (cinquenta) pessoas;

II – Uso obrigatório de máscara para todos os participantes;

III – Os participantes deverão permanecer sentados, evitando circular entre as mesas, salvo para uso dos sanitários;

IV – Manter funcionários exclusivos verificando a higienização das mãos dos convidados e realizando aferição de temperatura corporal, e questionando se há presença de sintomas gripais (conforme orientações preventivas já direcionadas à COVID-19) e sendo identificado o convidado em estado febril (igual ou superior a 37º C) ou sintomas gripais, deverá ser orientado para que o mesmo procure atendimento médico ou o Centro de Referência de Síndrome Respiratória Municipal;

V - Nas casas de festas e de eventos somente poderão ser permitidas a entrada e permanência de pessoas fazendo o uso corretamente de máscara, devendo os responsáveis pelo evento fiscalizar quanto ao uso correto, sendo permitida somente a retirada durante o consumo de alimentos nos acentos pré-determinados;

VI – Disposição no ambiente de um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas ou 1,5 (um metro e meio) entre assentos (cadeiras, bancos, longarinas);
VII – Limitar o número de pessoas nas mesas observando a seguinte proporção:

a) mesa com capacidade de 4 cadeiras colocar apenas 2 cadeiras;

b) mesa com capacidade de 8 cadeiras colocar apenas 4 cadeiras;

c) mesa com capacidade de 12 cadeiras colocar apenas 6 cadeiras;

VIII – Proibir o autosserviço (self-service) entre os presentes para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão do novo Coronavírus - Covid-19, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento, seja no buffet ou nas mesas, ou disponibilizar junto ao buffet luvas descartáveis aos convidados, devendo manter funcionário exclusivo orientando e fiscalizando quanto ao uso correto;

IX – O serviço de distribuição de bebidas deverá ser realizado somente por garçons;

X – Disponibilizar álcool gel 70% em todas as mesas;

XI – Filas nas entradas e saídas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social, em no mínimo 2 (dois) metros de distanciamento;

XII – Fica permitida música ao vivo, com observância das exigências previstas no artigo 45 deste Decreto, sendo expressamente vedada a utilização de pista de dança;

XIII – Em festas infantis, ficam proibidas atividades que gerem contato físico entre as crianças e utilização de brinquedos sem possibilidade de higienização a cada uso.

§ 1º. O organizador do evento deverá obrigatoriamente protocolar requerimento para realização do evento junto a Divisão de Vigilância em Saúde - Setor de Vigilância Sanitária com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência ao início da festa ou evento para que possa ser realizada vistoria no local e autorizada a sua realização, em observância as exigências previstas neste artigo contendo, em anexo informações mínimas como Protocolo de Medidas Preventivas Implantadas, capacidade de público do local do evento, número total de convidados, dados dos responsáveis (contratado, contratante e responsável pelo imóvel).

§ 2º. O protocolo não exime o organizador e o contratante do evento do cumprimento das normas impostas no momento da realização do evento, podendo ocorrer fiscalização no decorrer do evento, ficando passíveis das penalidades legais.

§ 3º. O proprietário do estabelecimento de festa e eventos deverá promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização, bem como manter funcionários exclusivos realizando a higienização dos sanitários, durante todo o período do evento;

§ 4º. Nos locais descritos no caput recomenda-se a não realização de cumprimentos entre as pessoas presentes.

§ 5º. As casas de festas e de eventos deverão encerrar suas atividades até às 22h45min.

§ 6º. As regras presentes neste artigo aplicam-se aos estabelecimentos que realizam a locação de salões de festas, espaços e chácaras de lazer, desde que o local tenha licença de funcionamento expedida pela Administração Municipal.

Art. 45. Fica autorizada a realização de música ao vivo em bares, restaurantes, lanchonetes e similares (feiras livres), respeitando o Código de Postura do Município e as disposições contidas no art. 26 deste Decreto, devendo ainda:

I - Disponibilizar barreira física (placa de acrílico, vidro, outros) que impeça a dispersão de partículas entre o público e o cantor/músico/banda;

II - Proibido o compartilhamento de equipamentos principalmente microfones entre os músicos;

III - Somente é permitida ao vocalista não fazer uso de máscara, durante o período da apresentação, desde que este mantenha-se um distanciamento adequado dos demais;

IV - Permitido somente música ambiente, que não promove dança entre o público;

V- Proibida pista de dança e de público que assista a apresentação em pé;

VI – Deverá ser apresentado Plano de Contingência para serem tratadas as formas de apresentações e autorização pela Divisão de Vigilância em Saúde.

Art. 46. Fica autorizado o funcionamento de brinquedos infantis localizados dentro de estabelecimentos comerciais, desde que o uso dos mesmos seja limitado a uma criança por vez e haja a realização de higienização a cada uso.

Seção III
Das atividades presenciais nas Instituições de Ensino

Art. 47. Fica permitida a manutenção das aulas presenciais em Instituições de Ensino privadas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Parágrafo único. Os cursos presenciais técnicos, profissionalizantes e de idiomas poderão funcionar, observados os horários vinculados ao Alvará de Funcionamento e as seguintes determinações:

a) Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;

b) Distanciamento entre os alunos;

c) Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;

d) Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;

e) Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;

f) Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

Art. 48. Fica autorizado o retorno das atividades presenciais nas Escolas Municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil, de forma escalonada e gradativa, conforme cronograma de adaptação de cada Instituição de Ensino, em conformidade com o Protocolo de Biossegurança, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Parágrafo único. O retorno das atividades será avaliado sistematicamente ao cenário epidemiológico local.

Art. 49. Preferencialmente o transporte de criança/estudante deve ser realizado por familiares.

Art. 50. O transporte escolar público será ofertado à criança/estudante apenas com comprovação da real necessidade.

§ 1º. As solicitações do transporte escolar passarão por análise da Divisão de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º. A Divisão de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará medidas sanitárias para assegurar o distanciamento físico entre os estudantes no interior do veículo.

Art. 51. O transporte particular (carro próprio e/ou van) não é de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO XIII
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 52. O Atendimento ao público nas repartições públicas municipais, de segunda-feira a sexta-feira, ocorrerá no horário compreendido das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, com restrição de 50% da capacidade de atendimento e observação das regras sanitárias impostas pela legislação vigente.

§ 1º. Todos os cidadãos poderão buscar informações, fazer sugestões e solicitações pelos telefones e e-mails de cada Secretaria Municipal ou através da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º. Todos os telefones e endereços eletrônicos para contato estão no sítio oficial do Município de Cianorte: www.cianorte.pr.gov.br.

Art. 53. As Secretaria Municipais expedirão atos administrativos disciplinando regras de segurança e higiene que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Cianorte, bem como a todos os munícipes, como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Art. 54. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Cianorte.

Art. 55. Nos termos do art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101/00, em feriados será permitido o funcionamento de atividades comerciais autorizadas em convenção coletiva de trabalho.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor às 5h do dia 16 de Julho de 2021.

Art. 57. Ficam revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 15 de Julho de 2021.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE — RESPONSÁVEL PELO LOCAL DE JOGO

Através do presente Termo de Responsabilidade declaro ter ciência das orientações gerais de saúde pública emitidas pela Organização Mundial de Saúde e, no Brasil, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para a propagação e da transmissão da COVID-19;

Para evitar a disseminação da Covid-19 me comprometo a observar e respeitar essas diretrizes, sobretudo no que tange aos seguintes aspectos:

- Resguardar o distanciamento entre pessoas superior a 2 metros;
- Promover a higienização das mãos em todas as circunstâncias em que haja toque em objetos e utensílios de qualquer natureza, sabidamente não desinfetados;
- Assegurar o uso de máscara facial durante todo o tempo, com exceção dos momentos em que o uso for dispensado pela natureza da atividade (durante o jogo, hidratação, etc.);
- Informarei à Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Vigilância em Saúde, caso algum dos participantes dos jogos apresente sintomas da Covid-19: tosse, febre, dores no corpo, cansaço atípico e perda de olfato;
- Caso venha a testar positivo para Covid-19, ainda que assintomático, manterei isolamento social pelo período recomendado e só retornarei aos jogos com atestado de liberação médica.

Data: _____/_____/_____de_____ de_____.
Assinatura do responsável: _____.
Nome legível do responsável: _____.
CPF: _____.

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE — PARTICIPANTE

Através do presente Termo de Responsabilidade declaro ter ciência das orientações gerais de saúde pública emitidas pela Organização Mundial de Saúde e, no Brasil, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para a propagação e da transmissão da COVID-19.

Para evitar a disseminação da Covid-19 me comprometo a observar e respeitar essas diretrizes, sobretudo no que tange aos seguintes aspectos:

- Resguardar o distanciamento entre pessoas superior a 2 metros;
- Promover a higienização das mãos em todas as circunstâncias em que haja toque em objetos e utensílios de qualquer natureza, sabidamente não desinfetados;
- Assegurar o uso de máscara facial durante todo o tempo, com exceção dos momentos em que o uso for dispensado pela natureza da atividade (durante o jogo, hidratação, etc.);
- Informarei ao dirigente da minha equipe que não irei para jogo, caso apresente sintomas da Covid-19: tosse, febre, dores no corpo, cansaço atípico e perda de olfato;
- Caso venha a testar positivo para Covid19, ainda que assintomático, manterei isolamento social pelo período recomendado e só retornarei aos jogos com atestado de liberação médica.

Data: _____/_____/_____de_____ de_____.
Assinatura do responsável: _____.
Nome legível do responsável: _____.
CPF: _____.

ANEXO III

CADASTRAMENTO DE LOCAIS DE JOGO/PRÁTICA ESPORTIVA COLETIVA
LOCAL:
ENDEREÇO:
RESPONSÁVEL PELO CAMPO/QUADRA:
RG:: CPF : TELEFONE/ CELULAR:
Para possibilitar o controle adequado de pessoas e maior proteção dos envolvidos o responsável pelo local de jogo/prática esportiva coletiva ficará responsável por: - Realizar em todas as rodadas 02 (duas) horas do início da partida, toda a sanitização do local atletas na entrada do campo de jogo/quadra. - Recepcionar os atletas na entrada do campo de jogo conferindo os atletas estão listados. - Na entrada do campo e em todas as áreas de trânsito de pessoas deverá ser instalada sinalização explicativa sobre as medidas de proteção a serem tomadas. - Deverá ser disponibilizados frascos de álcool 70% em pontos estratégicos para suprir tomadas toda a demanda de higienização. - Confeccionar cartazes contendo as seguintes informações: Medidas obrigatórias de prevenção COVID-19. - Higienização frequente das mãos. - Uso correto e contínuo de máscara enquanto estiver no local do jogo. - Etiqueta respiratória (cobrir nariz e boca com o cotovelo em caso de tosse ou espirro). - Evitar tocar os olhos, nariz e boca.
RESPONSÁVEL PELA LIMPEZA
RG: CPF: TELEFONE/ CELULAR:
Para possibilitar o controle adequado de pessoas e a maior proteção dos envolvidos o responsável pela limpeza do local de jogo ficará responsável por: - Cumprir as normas vigentes de desinfecção, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias de combate ao COVID-19, utilizando produtos regularizados pela ANVISA para tal e observando seu prazo de validade. O uso dos EPIs específicos preconizados para a equipe de limpeza é obrigatório e da responsabilidade da pessoa que irá limpar. - Normas de limpeza: - Compreenderá a limpeza desde o portão de entrada até o campo/quadra da modalidade esportiva, dando ênfase especial a maçanetas, grades, corrimãos, torneiras, sanitários, bancos e todos os tipos de elementos suscetíveis de serem tocados com as mãos;

Data: _ _ _ _ _ / _ _ _ _ _ / _ _ _ _ _
Assinatura do responsável: _____.
Nome legível do responsável: _____.
CPF: _____.

Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Assessoria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil